Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000601-52.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 04/08/2014 15:30:47 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A propõe ação monitória contra SIMONE DA CONCEIÇÃO MATIAS cobrando dívida no valor de R\$ 99.916,46, oriunda de contrato de prestação de serviços de passagem e cobrança em pedágio, com a utilização, pela ré, do sistema Sem Parar / Via Fácil.

A ré ofertou embargos monitórios (fls. 110/113) alegando a inépcia da inicial, pois os documentos que instruem aquela petição "não instrumentalizam título cambial" e "não gozam do privilegiado [sic] da abstração", concluindo-se que falta à obrigação a indispensável certeza, liquidez e exigibilidade. Diz, ademais, que não tem como realizar a defesa de mérito, pois a inicial não indica os fatos constitutivos do direito do autor.

Sobre os embargos, manifestou-se o autor (fls. 119/122).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Frise-se que não se poderá alegar cerceamento de defesa pois, instadas as partes a especificarem provas, silenciaram (fls. 123, 125).

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999)

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em *venire contra factum proprium*, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

Indo adiante, a ação é procedente, merecendo rejeição os embargos.

A inicial não é inepta, pois os requisitos do art. 282 c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC, restam plenamente atendidos.

Observe que está bem claro, pela inicial, que a origem da dívida corresponde à utilização do sistema de pagamento de pedágio Via Fácil / Sem Parar, pela ré, que contratou tais serviços com o autor.

Não havia qualquer dificuldade à elaboração de defesa. Não se ofende o contraditório, a ampla defesa ou o devido processo legal.

E a ação movida é monitória, não de execução; de modo que as considerações tecidas nos embargos, a respeitos dos títulos de crédito, não são válidas.

Por fim, a inicial está instruída com o contrato e as faturas relacionadas à utilização do sistema Via Fácil / Sem Parar pela ré.

Observe-se que não veio aos autos qualquer notícia de impugnação, feita pela ré extrajudicialmente, a propósito de quaisquer desses lançamentos.

Procede, pois, inteiramente, o pedido inaugural, desde que suprimidos os honorários de 20% indicados às fls. 102, pois os honorários são arbitrados pelo magistrado, segundo os critérios do art. 20 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 83.263,72 em 20.01.2014 (data do cálculo de fls. 102), a partir de quando incidem correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês; condeno a embargante nas verbas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, aguarde-se na forma do art. 475-j, § 5°, CPC.

P.R.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA